

## SENTENÇA

**PROCESSO:** TC-002996/989/19.  
**INTERESSADO:** Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande – IPMPG.  
**MUNICÍPIO:** Praia Grande.  
**MATÉRIA:** Balanço geral – contas do exercício de 2019.  
**DIRIGENTE:** Regina Mainente, Superintendente (1º/01 a 31/12/2019).  
**INSTRUÇÃO:** UR-20 / DSF-II.

### RELATÓRIO

Em exame as contas do exercício de 2019 do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande – IPMPG, criado pela Lei Complementar Municipal nº 219, de 30/04/1999, com as alterações supervenientes, e Regulamento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.513, de 27/02/2009.

A instrução da matéria coube à UR.20 – Santos que elaborou o circunstanciado relatório inserto no evento 9.50 e, na conclusão de seus trabalhos, assinalou as seguintes ocorrências:

**A.2.1 – Conselho Fiscal:** Não foi possível verificar se os membros do Conselho Fiscal possuem experiência profissional e conhecimentos compatíveis com as atividades de fiscalização e controle que exercem na gestão do Órgão, pois, os requisitos mínimos a serem atendidos não foram estabelecidos nas normas gerais do regime em exame, desatendendo a recente alteração promovida pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019, que introduziu o artigo 8º-B à Lei nº 9.717/98.

**A.2.2 – Apreciação das contas por parte do Conselho de Administração:** Não foi possível verificar se os membros do Conselho de Administração possuem experiência profissional e conhecimentos compatíveis com as atividades de fiscalização e controle que exercem na gestão do Órgão, pois, os requisitos mínimos a serem atendidos não foram estabelecidos nas normas gerais do regime em exame, desatendendo a recente alteração promovida pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019, que introduziu o artigo 8º-B à Lei nº 9.717/98;

- Descumprimento, a partir de 1º/11/2019, do artigo 8º-B, inciso IV, da Lei nº 9.717/98, eis que 02 (dois) dos 06 (seis) membros titulares apresentaram como escolaridade o ensino médio.

**B.1.3 – Fiscalização das Receitas:** Opção de contabilização integral dos rendimentos auferidos apenas na ocasião do resgate total do ativo, em detrimento da apropriação da receita patrimonial em cada resgate efetivado, ainda que parcialmente e na proporção da quantidade de cotas resgatadas, gerou distorções nos resultados orçamentários apresentados pela Entidade no exercício atual e no anterior, bem como nos correspondentes cálculos da Receita Corrente Líquida - RCL do Município.

**D.5 – Atuário:** Atual proposta de manutenção do plano de custeio por meio de alíquotas suplementares e aportes financeiros crescentes, por parte dos Órgãos municipais, onera demasiadamente orçamentos futuros, colocando em risco, s.m.j., a saúde financeira do RPPS e o próprio resultado atuarial, podendo ser cogitada a caracterização de rolagem de dívida (reincidência).

**D.8 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:** Não foi observado o artigo 44 das Instruções nº 02/2016, uma vez que houve atrasos no envio de informações ao Sistema Audep.

Após notificações de praxe (eventos 12.1 e 15.1), o Órgão, representado por sua Superintendente, senhora Regina Mainente, ofertou as justificativas e documentação correlata inseridas no evento 17.1 a 17.7.

Em síntese, alegou que:

Preliminarmente, indicou que na maioria dos itens analisados pela Fiscalização foi reconhecido o zelo e a correção com que o Órgão desempenhou as suas atividades, bem assim, que os únicos cinco apontamentos são de ordem formal, não trouxeram prejuízos e não constituem motivo suficiente para a rejeição das contas em apreço. Quanto às críticas trazidas pela Fiscalização, justificou que:

**A.2.1 – Conselho Fiscal:** Equivocou-se a Fiscalização ao suscitar o descumprimento ao novel art. 8º-B da Lei nº 9.717/98, uma vez que o aludido dispositivo trataria dos requisitos de qualificação dos dirigentes da unidade gestora RPPS e não dos membros dos seus Conselhos e Comitês.

Defendeu que o silêncio da referida lei obstaculiza uma interpretação extensiva de que as qualificações previstas se aplicariam aos membros dos Conselhos e Comitês, conclusão a que se pode chegar da análise do art. 8º, *caput*, o qual faz expressa distinção entre a categoria dos dirigentes e aqueles membros dos colegiados.

Nada obstante, destacou que os três integrantes possuem experiência e conhecimentos compatíveis com as atividades de fiscalização e controle que exercem na gestão do IPMPG, na forma do aludido art. 8º-B, conforme certificados anexados, a demonstrar que detém nível superior de instrução e qualificação em cursos específicos na área de finanças e investimentos, com experiência necessária para o desempenho das funções ínsitas ao órgão.

Lembrou que esta Corte já proferiu decisões no sentido de que é do Município a competência para estabelecer os requisitos de qualificação, não cabendo ao TCESP impor exigência não contemplada em lei, citando o TC-001106/026/14.

Aduziu que, até mesmo membros sem grau superior de escolaridade poderiam integrar o referido Conselho, caso inexistir norma geral de observância obrigatória para os municípios, consoante TC-001301/026/14.

Argumentou que as r. Decisões proferidas nos processos sobreditos reconhecem que ao TCESP é defeso avocar a função legislativa local e impor aos RPPS exigência não contemplada em lei municipal.

Por fim, afiançou que o IPMPG oferece diversas oportunidades de capacitação aos membros dos seus colegiados, consoante revelam, por exemplo, os certificados de participação juntados (evento 17.3), conforme preconiza a Corte de Contas sobre a qualificação dos membros dos conselhos dos RPPS, e que nenhum dos membros têm antecedentes criminais.

**A.2.2 – Apreciação das contas por parte do Conselho de Administração:** Reiterou as justificativas fixas no item anterior, acrescentando que todos os membros desse conselho possuem experiência e qualificação necessárias para o desempenho de suas funções, pois, conforme anexos (evento 17.3), todos os atuais membros têm participação em congressos e cursos de investimento e finanças e nenhum deles possui antecedentes criminais.

Aduziu que a situação de participação de dois membros com escolaridade de nível médio já foi modificada, uma vez que, uma integrante requereu seu desligamento em 18/01/2020 e não mais compõe os quadros do colegiado em tela, bem assim, o outro membro será destituído tão logo seja encerrado o Processo Administrativo, que trata de seu afastamento definitivo por ter deixado de comparecer quatro reuniões consecutivas do Conselho.

**B.1.3 – Fiscalização das Receitas:** Argumentou que para realizar a contabilização dos ganhos com aplicações financeiras, conforme preconiza o Comunicado SDG nº 30/2018, será necessária a colaboração das instituições financeiras para que apresentem informações mais minuciosas de cada uma das aplicações realizadas, pois, via de regra, não são por elas fornecidas.

Discorreu que os aludidos extratos não demonstram detalhes, a exemplo do número do contrato que é gerado com o depósito inicial de aplicação, tampouco o valor da cota do dia da aplicação.

Afirmou que ao ordenar um resgate parcial o IPMPG *“não sabe, exatamente, qual o contrato referente à aplicação está sendo desconstituído em razão do resgate”*, posto, que *“essa informação nunca foi fornecida pela instituição financeira”* e, por isso, enviou ofício as instituições financeiras (evento 17.6) para que passem a fornecer extratos com informações necessárias, de modo que a situação será equacionada o mais breve possível.

**D.5 – Atuário:** Afirmou que houve equívoco de interpretação por parte da Fiscalização de que o plano de custeio se daria por meio de alíquotas suplementares e também cumulativamente por aportes financeiros crescentes.

Esclareceu que as contribuições da Prefeitura de Praia Grande são pagas por meio de aportes, já as da Câmara Municipal e do IPMPG por meio de alíquotas suplementares.

Portanto, não há acúmulo de modalidades de pagamento, mas sim a opção por aporte ou alíquotas suplementares conforme a Lei Complementar Municipal nº 785, de 27/09/2018 (evento 17.7), a qual apresenta uma tabela para alíquotas seguida de outra com as equivalências em aportes anuais.

**D.8 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:** Em relação ao atraso no envio de informações ao Sistema Audesp, afirmou que houve o envio tempestivo, contudo, por falhas nos pacotes de arquivos enviados, alguns desses foram rejeitados pelo sistema, os quais, depois de reparados, foram reenviados e recebidos.

Apregou que eventuais atrasos pontuais no envio de informações ao Sistema AUDESP não constituem motivos suficientes para dar causa à rejeição de contas, trazendo excerto de precedente na jurisprudência desta Corte que relevou impropriedade similar (TC-002342.989.18).

Emendou que em nenhum momento, nos presentes autos, foram levantadas pela Fiscalização quaisquer indicações ou elementos capazes de elidir a boa-fé e a dedicação ao interesse público municipal da presente gestão, o que seria fundamental para sua responsabilização.

Arrazoou que a responsabilização dos agentes políticos, inclusive no que tange à atividade de Controle Externo, não prescinde da identificação do elemento subjetivo, a saber, a efetiva intenção lesiva nas suas modalidades culposa ou dolosa.

Nesse sentido, citou doutrina e jurisprudência com base nas quais inferiu caber a esta Corte apontar caminhos que considera adequados para a melhoria da administração dos órgãos auditados, atentando para a intenção dos agentes públicos sob seu crivo, cuja responsabilização tem por requisito inafastável a presença do elemento subjetivo viciado.

Concluiu que os argumentos de fato e de direito ofertados demonstram a absoluta regularidade das contas em apreço, pugnando, por fim, o pelo seu julgamento favorável, tendo em vista o inequívoco atendimento ao interesse público e a ausência de dano ao erário.

Encaminhado com vista ao d. Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 21.1).

A posição dos julgamentos mais recentes das contas do IPMPG assim se apresenta:

Exercício	Processo nº	Decisão	Trânsito em Julgado
2018	002630.989.18	Regulares, com recomendações	23/09/2020
2017	002302.989.17	Regulares, com recomendações	20/05/2020
2016	001505.989.16	Regulares	02/05/2018
2015	005037.989.15	Regulares	09/10/2019
2014	001208/026/14	Regulares com Ressalva	06/02/2017
2013	000998/026/13	Em trâmite	-
2012	003099/026/12	Em trâmite	-
2011	000549/026/11	Regulares com Ressalva	13/08/2015

É o relatório.

## DECISÃO

As contas em apreço encontram-se em condições de receber o juízo de regularidade desta Corte, com as ressalvas e determinações pertinentes, considerando que, embora relevantes, as falhas pontuadas não se revestem de gravidade suficiente para macular toda a gestão examinada.

Quanto às críticas suscitadas nos itens **Conselho Fiscal** (Item A.2.1) e **Conselho de Administração** (Item A.2.2), observo constar, inicialmente, que ambos os colegiados aprovaram as demonstrações financeiras e este último analisou e acompanhou os investimentos por meio de avaliações trimestrais.

Entretanto, a digna Fiscalização assinalou que a Origem descumpriu o art. 8º-B, da Lei nº 9.717/98 (incluído pela Lei nº 13.846/19), pois, “não foi possível verificar se os membros do Conselho possuem experiência profissional e conhecimentos compatíveis com as atividades de fiscalização e controle que exercem na gestão do Órgão, pois os requisitos mínimos a serem atendidos não foram estabelecidos nas normas gerais do regime em exame”. (grifei).

Considero que os requisitos acima devem ser estabelecidos em normas gerais do regime e alcançam os responsáveis e todos os membros dos colegiados do RPPS, nos termos dos §§ 2º e 5º do art. 1º da Resolução CMN nº 3.922/10, estando também previstos, como bem lembrou a Fiscalização, no art. 8º-B, incs. III e IV, da Lei nº 9.717/98<sup>1</sup>.

Todavia, da análise do artigo 8º-B, *caput* e seu parágrafo único, depreendo que os requisitos dos incs. III e IV aplicam-se apenas aos dirigentes da unidade gestora do RPPS<sup>2</sup>, enquanto os requisitos dos incs. I e II aplicam-se também aos membros dos colegiados. Nesse sentido, a recente Portaria SEPRT-ME nº 9.907, de 14/04/20, fixou em seu artigo 12 que apenas os dirigentes da unidade gestora devem comprovar experiência segundo parâmetros estabelecidos pela legislação do RPPS ou pelo conselho deliberativo (§1º), sendo-lhes imposta a formação de nível superior pela própria portaria (§2º).

<sup>1</sup> Lei nº 9.717/98 (com as alterações promovidas pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019).

Art. 8º-B Os **dirigentes da unidade gestora** do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

**Parágrafo único.** Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo **aplicam-se aos membros dos conselhos** deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (grifei).

<sup>2</sup> Portaria SEPRT-ME nº 9.907/20 - Art. 2º Para fins desta Portaria, consideram-se:

IV - **dirigentes da unidade gestora**: representante legal da unidade gestora do RPPS, possua ela personalidade jurídica ou não, detentor da autoridade mais elevada do seu órgão máximo de direção e os demais integrantes desse órgão imediatamente subordinados ao representante legal, no caso de direção composta de vários diretores.

Posto isso, convém **afastar o pontuado**, sem embargo de recomendações, pois, não se pode olvidar da responsabilidade dos integrantes dos colegiados<sup>3</sup>, pois, o porte do IPMPG e o vultoso saldo de suas aplicações financeiras, da ordem de **R\$ 738.948.979,87** (Balanço Patrimonial, evento 9.21, fls. 07), convalidam o zelo a ser devotado por dirigentes e membros dos colegiados para com as exigências da Resolução CMN nº 3.922/10 e Portaria MPS nº 519/11.

Quanto aos **rendimentos de aplicações financeiras** (Item B.1.3), constou que o Órgão até 2017 apropriava no plano orçamentário os ganhos financeiros de seus ativos de renda fixa e variável, em sua maior parte, na ocasião da marcação a mercado, ou seja, sem realizar o efetivo resgate, sendo essa forma corrigida no balanço de 2018, levando à acentuada queda do valor desses rendimentos entre 2017 (R\$ 51.206.400,68) e 2018 (R\$ 3.259.259,54).

Todavia, detectada nova e expressiva elevação no exercício examinado (R\$ 30.014.017,04), a Fiscalização apurou que, embora os rendimentos tenham decorrido do efetivo resgate de aplicações, identificou a ocorrência de postergação da contabilização dos ganhos auferidos nos resgates parciais com sua apropriação de forma acumulada na ocasião do resgate total (docs. evento 9.24).

Adicionalmente, concluiu que os demonstrativos da Origem também evidenciam que os valores indicados na coluna “Ganhos registrados no Plano Orçamentário” (quadros do evento 9.24) representam rendimentos acumulados dos exercícios de 2018 e 2019 (até a data do resgate total), perfazendo, em sua amostra, a cifra de R\$ 27.389.871,76, com impacto na variação ocorrida em 2019.

Nessa trilha, os fatos descritos revelam grave impropriedade, pois, a par da inobservância das orientações dimanadas do Ministério da Fazenda<sup>4</sup> e desta Corte<sup>5</sup>, a forma adotada distorce o resultado orçamentário da Origem e a

---

<sup>3</sup> Conforme arts. 8º e 8º-A da Lei nº 9.717/98 (redação dada pela Lei nº 13.846/19) e §§ 4º e 5º, do art. 1º da Resolução CMN nº 3.922/10 (e atualizações).

<sup>4</sup> **IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS**: conforme seus itens 7 a 10, parâmetro para as ações de todos os que observam as regras vigentes sobre contabilidade aplicada ao setor público, de observância facultativa no que não estiver incorporado ao MCASP.

<sup>5</sup> **Comunicado SDG nº 30/18**: republicado no DOE em 29/09/18 por ter saído com incorreções.

RCL referência do município<sup>6</sup>, em desalinho com os princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e evidenciação contábil (art. 83 da Lei 4.320/64).

Contudo, no contexto das presentes contas, as razões ofertadas e diligências nas Instituições Financeiras já realizadas pela Origem (evento 17.6) autorizam a **ressalva** do apontamento.

De outra banda, foi dado atendimento às **recomendações expedidas por este Tribunal** nos últimos julgamentos com tempo hábil (Item D.8)<sup>7</sup> e entendo satisfatórias as razões para os registros de entregas intempestivas de documentos ao Sistema Audeps, visto que, logo em seguida, foram recebidos pelo sistema sem prejuízos às ações fiscalizatórias ou à transparência.

Há que se considerar os acertos assinalados e as medidas anunciadas pela nobre defendente, a demonstrar que a Origem em 2019 buscou cumprir com as principais exigências constitucionais e legais.

Com efeito, relatou-se que o IPMPG desempenhou atividades consentâneas com os seus objetivos legais e, consoante IEG-Prev/RPPS-2020, em 31/12/19, o Órgão abrangia 13.486 segurados, dos quais, 11.531 servidores ativos, 1.513 inativos e 442 pensionistas, refletindo o seu porte, cujos atos concessórios de aposentadorias e pensões no exercício serão tratados em autos próprios.

Além disso, não houve críticas quanto aos aspectos relativos à legislação instituidora da entidade, composição da cúpula diretiva ou à declaração de bens e remuneração de seus dirigentes.

Sob o prisma econômico-financeiro (Item B.1.2), registrou-se o *Resultado Econômico* de R\$ 140.127.925,83, suficiente para absorver o valor negativo do ano anterior (-R\$ 99.858.484,93) e fazer saltar o *Saldo Patrimonial* de 2018 do valor de R\$ 22.729.215,51 para R\$ 163.025.909,73 em 2019 (617,25%).

---

<sup>6</sup> **Receita Corrente Líquida:** conforme lembrado pela Fiscalização, a RCL é base de cálculo para apuração dos limites com Despesas de Pessoal e endividamento do município e, conforme entendimento firmado nas consultas formuladas nos processos TC-000282/017/16 e 000071/015/17, os rendimentos das aplicações financeiras dos RPPS, quando reconhecidos no plano orçamentário devem ser deduzidos na apuração da RCL (metodologia adotada no demonstrativo da RCL do Sistema Audeps – evento 9.26 destes autos).

<sup>7</sup> **2015:** TC-005037.989.15. Sentença publicada no DOE em 18/09/19. Decisão com Trânsito em Julgado em 09/10/19.  
**2016:** TC-001505.989.16. Sentença publicada no DOE em 07/04/18. Decisão com Trânsito em Julgado em 02/05/18.

Nota-se, ainda, arrecadação ascendente de contribuições<sup>8</sup> e sucessivos superávits orçamentários<sup>9</sup>, não constando receitas de parcelamentos com os demais órgãos do ente federativo (Item B.1.1).

Entretanto, o *Superávit Orçamentário* de R\$ 47.760.839,15 (32,76%), apesar de expressivo e de sua contribuição para a elevação do *Superávit Financeiro*, de R\$ 597.146.689,54 em 2018 para R\$ 744.259.557,19 em 2019 (24,64%), mereceu a observação quanto à distorção já mencionada.

De outra sorte, as Despesas Administrativas (Item B.2.2), embora ascendentes em valores absolutos, recuaram em termos percentuais<sup>10</sup>, ficando em 0,65% em 2019, inferior, portanto, ao limite legal<sup>11</sup>.

A Fiscalização, sob amostragem, constatou o recolhimento dos encargos sociais (Item B.2.3), a regularidade formal da documentação da despesa (Item B.2.4) e dos contratos celebrados no exercício (C.1.2), não relatando ocorrência de desvios ou malversação dos recursos previdenciários.

Anotou a boa ordem formal dos livros e registros (Item D.1), não encontrando divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audep (Item D.2), ressalvados os procedimentos de contabilização dos rendimentos de aplicação financeira (Item B.1.3).

Assinalou a adequada implementação do Comitê de Investimentos, o atendimento aos principais quesitos exigidos (Item A.2.3) e a boa ordem da documentação relativa aos investimentos (Item D.6.1).

A rentabilidade nominal das aplicações financeiras, da ordem de 21,45% a.a. (ou 16,24% a.a. real), superou a meta da Política de Investimentos

<sup>8</sup> **Arrecadação de Contribuições** (respectivamente em 2017, 2018 e 2019): *Patronal*: R\$ 50.406.962,40; R\$ 53.053.057,84 e R\$ 55.422.518,76. *Segurados*: R\$ 46.667.347,31; R\$ 49.398.931,65 e R\$ 55.278.891,22; *Compensação Previdenciária*: R\$ 3.139.198,14; R\$ 2.062.396,90 e R\$ 3.196.581,36.

<sup>9</sup> **Superávits orçamentários** (respectivamente em 2016, 2017, 2018 e 2019): R\$ 88.306.049,78 (58,48%); R\$ 79.191.087,40 (52,21%); R\$ 23.297.366,44 (21,57%); R\$ 47.760.839,15 (32,76%).

<sup>10</sup> Despesas Administrativas: percentuais nos anos anteriores recentes: 0,77% (2017), 0,74% (2018) e 0,65% (2019).

<sup>11</sup> Despesas Administrativas: limite legal de 2% do valor total das remunerações (servidores ativos), proventos (inativos) e pensões dos segurados vinculados ao RPPS.

(INPC + 6% a.a.), cujo resultado, de R\$ 30.014.017,04, elevou o saldo aplicado em 31/12/18, de R\$ 593.297.858,41, para R\$ 738.948.979,87 em 31/12/19 (Item D.6.2).

Por oportuno, o exame amostral das aplicações financeiras no exercício revelou que as propostas de primeiras aplicações contaram com a análise prévia do Conselho Administrativo e Comitê de Investimentos, lavrada em atas, não se detectando atipicidades nos regulamentos e prospectos, bem como, ao final do exercício, estavam de acordo com a Resolução CMN nº 3.922/10 (Item D.6.3).

Em relação ao **Plano de Custeio** (Item D.5 – Atuário), a Fiscalização pontuou que as medidas sugeridas no parecer atuarial do DRAA (data focal 31/12/18), no sentido da manutenção do atual plano adotado, foram implementadas no exercício examinado.

Acrescentou que, conforme Leis Complementares Municipais nº 781/18 e nº 785/18, foram aplicadas alíquotas de contribuições patronais suplementares de 11,70% nos repasses da **Câmara e IPMPG** e, no caso da **Prefeitura**, houve substituição de tais alíquotas por **aporte em bens imóveis**, autorizada pela Lei Complementar Municipal nº 786/18 (evento 9.42), transferindo-se ao IPMPG propriedades avaliadas em R\$ 94.202.834,00 (Laudo no evento 9.43), a fim de abater aportes de 2018 (parcial), 2019 (integral) e 2020 (parcial).

Contudo, em sua análise, concluiu que a manutenção do aludido plano oneraria demasiadamente orçamentos futuros, com riscos financeiro e atuarial ao regime, cogitando a configuração de rolagem de dívida.

A defesa elucidou que, diferente do que reputou ter sido interpretado pela Fiscalização, as alíquotas suplementares e aportes financeiros não são cumulativos, pois, as contribuições da Prefeitura são efetuadas apenas por aportes e as da Câmara e IPMPG por alíquotas, conforme a LCM nº 785/18.

Relevante trazer ao bojo deste juízo a trajetória dos resultados atuariais trazidos pela Fiscalização e os constantes nos Demonstrativos dos Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), conforme quadro a seguir:

DRAA entregue à SPREV em:	Data base da Avaliação	Situação Atuarial	Valor (R\$)	Ativos Garantidores (R\$)
2020	31/12/19	Déficit	- 32.613.266,86	970.863.058,13
2019	31/12/18	Superávit	43.704.264,44	808.241.596,62
2018	31/12/17	Déficit	- 148.413.657,73	637.554.403,81
2017	31/12/16	Superávit	47.832.872,36	561.893.226,65
2016	31/12/15	Superávit	135.700.408,73	392.469.330,28
2015	31/12/14	Superávit	190.779.148,25	323.362.329,66
2014	31/12/13	Superávit	158.022.696,89	264.140.348,13

Conforme o quadro acima, os planos de custeio adotados pelo RPPS lograram êxito em sustentar superávits atuariais até a avaliação atuarial de 31/12/16, apurando-se déficit na avaliação de 31/12/17, superávit em 31/12/18 e novo déficit atuarial ao final do exercício examinado.

No tocante às medidas para enquadramento da legislação local à Emenda Constitucional nº 103/2019, constou que o ente federativo editou a Lei Complementar Municipal nº 848, de 23/04/20 instituidora de novas alíquotas de contribuições do servidor, patronal e suplementar, baseadas em parecer técnico (evento 9.3), em atendimento, ainda, à Portaria SEPRT-ME nº 1.348, de 03/12/19, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Dessarte, apesar do déficit atuarial, considero que no exercício de 2019 o RPPS buscou o equilíbrio financeiro e atuarial, dando cumprimento às exigências dispostas nos artigos 40, *caput*, da Constituição Federal, 1º, *caput*, da Lei nº 9.717/98, e 1º, § 1º e 69 ambos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Registro, por fim, que a d. equipe de fiscalização não reportou ocorrências dignas de nota relativas aos setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens patrimoniais (Item B.3) e Pessoal (Item D.3).

Reforça o presente juízo de regularidade a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, condição que evidencia satisfatória observância às exigências da Lei nº 9.717/98 pelo regime e indispensável para que o município não se submeta às vedações fiscais previstas em lei.

Ante o exposto e, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º c/c o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/05 e a Resolução nº 3/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as contas do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande – IPMPG, do exercício de 2019, conforme art. 33, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e quitto a Responsável nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

**RECOMENDO** ao IPMPG que atente ao disposto no art. 8º-B, incs. I e II, da Lei nº 9.717/98, quanto às certificações exigidas para o ingresso e permanência dos dirigentes da unidade gestora do RPPS e membros dos colegiados, observados os parâmetros da Portaria SEPRT/ME nº 9.907/20.

**DETERMINO**, ainda, ao IPMPG, caso ainda não tenha feito:

I – adote medidas para a adequação da legislação local do RPPS a fim de que estabeleça parâmetros para a comprovação de experiência a ser exigida dos dirigentes da unidade gestora do RPPS, nos termos do art. 2º, IV, e art. 12, I, § 1º, ambos da Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020, lembrando que a formação de nível superior lhes é imposta conforme o art. 12. inc. II, §2º;

II - adote medidas para a adequação das normas gerais do RPPS a fim de que estabeleçam parâmetros para a comprovação de experiência profissional e conhecimento técnico a ser exigida dos responsáveis pela gestão do RPPS e dos demais participantes do processo decisório de investimentos, nos termos dos §§ 2º e 5º do art. 1º da Resolução CMN nº 3.922/2010;

III – Aperfeiçoe o processo de contabilização dos ganhos financeiros de seus investimentos, apropriando-os de acordo com a data de seu efetivo resgate, ainda que parcial, a fim de evitar distorções nos resultados orçamentários apresentados e na RCL de referência do Município;

IV - caso não o tenha feito, promova alterações na legislação local a fim de adequá-la aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, sobre as **normas de aplicação imediata**, incidentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios a exemplo do art. 9º e parágrafos, bem como

sobre as **normas não autoaplicáveis** (alíquotas, requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício, cálculo de proventos, etc.), mas necessárias para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial, o que já foi realizado pelo Governo do Estado de São Paulo, conforme Emenda Constitucional nº 49, de 06 de março de 2020 e Lei Complementar Estadual nº 1.354, de 06 de março de 2020;

V – continue cuidando para que o Certificado de Regularidade Previdenciário (CRP) seja permanentemente atualizado.

**Alerto** os responsáveis que o não cumprimento das recomendações e determinações exaradas poderá comprometer os demonstrativos futuros do RPPS de Praia Grande, o que será aferido pela próxima Fiscalização.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

C.A., em 09 de novembro de 2020.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Auditor - Substituto de Conselheiro**  
(Assinado digitalmente)

pcsn